

**LEI Nº 2.840/2021**

**EMENTA: CRIA A COMISSÃO DE FARMÁCIA E TERAPÊUTICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O Prefeito de São Lourenço da Mata**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 60, XII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores do Município aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica criada no âmbito da Secretaria de Saúde do Município de São Lourenço da Mata, a “COMISSÃO DE FARMÁCIA E TERAPÊUTICA” - CFT, de caráter deliberativo, normativo e consultivo, cujas ações estarão voltadas à promoção do acesso e uso racional de medicamentos.

Art. 2º A Comissão de Farmácia e Terapêutica será regida nos termos desta Lei.

Art. 3º A Comissão de Farmácia e Terapêutica da Secretaria Municipal de Saúde de São Lourenço da Mata é uma instância colegiada, que tem por finalidade estabelecer normas e procedimentos relacionados a medicamentos e assessorar a equipe gestora na formulação e implementação das políticas relacionadas à:

I - Seleção, programação, aquisição, armazenamento, distribuição e prescrição dos medicamentos;

II - Definição de critérios para o uso dos medicamentos selecionados.

Art. 4º São atribuições da Comissão de Farmácia e Terapêutica:

I - Elaborar e atualizar periodicamente a Relação Municipal de Medicamentos - REMUME;

II - Elaborar e atualizar periodicamente os instrumentos necessários para aplicação da REMUME;

III - fixar os critérios nos quais se baseará o Município para a obtenção de medicamentos que não tenham sido selecionados para o uso regular, ou seja, não padronizados pela REMUME;

IV - avaliar e emitir parecer sobre as solicitações de inclusão, exclusão ou substituição de medicamentos da REMUME;

V - fomentar a realização de estudos de utilização de medicamentos da rede municipal para subsidiar o desenvolvimento de ações que promovam o acesso e uso racional de medicamentos;

VI - fomentar e participar de atividades de educação continuada em terapêutica e assistência farmacêutica, dirigida aos profissionais e equipes de saúde;

VII - desenvolver e validar protocolos clínicos e terapêuticos municipais que orientarão a prescrição e a dispensação de medicamentos da REMUME;

VIII - propor ações educativas visando ao acesso e uso racional de medicamentos;

IX - realizar o assessoramento técnico do setor jurídico da Secretaria Municipal de Saúde na elaboração de pareceres nos processos de judicialização de medicamentos.

Parágrafo único: Os protocolos elaborados pela Secretaria Municipal de Saúde que abordem terapêutica farmacológica, assim como quaisquer alterações nos fluxos de dispensação de medicamentos, deverão ser submetidos à apreciação da Comissão para análise e aprovação antes de sua instituição.

Art. 5º A Comissão de Farmácia e Terapêutica do Município de São Lourenço da Mata será composta de forma multidisciplinar, por profissionais da Secretaria Municipal de Saúde com formação em farmácia, medicina, enfermagem, sendo possível a nomeação de consultores de formação jurídica e social.

Art. 6º Os membros da Comissão de Farmácia e Terapêutica poderão integrá-la na qualidade de membros efetivos ou membros consultivos.

§ 1º Os membros efetivos compõem a plenária, instância deliberativa e normativa da comissão.

§ 2º Os membros consultivos compõem conselho consultivo, instância colaboradora da comissão.

Art. 7º A Comissão de Farmácia e Terapêutica deverá ser composta por no mínimo 04 (quatro) membros, na qualidade de membros efetivos, obedecendo a seguinte representação:

I - 02 (dois) Farmacêuticos da Assistência Farmacêutica;

II - 01 (um) Representante da área de Enfermagem;

III - 01 (um) Representante da área de Medicina;



Art. 8º O mandato dos membros que compõem a Comissão será de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

Art. 9º Durante o prazo do mandato, os membros da Comissão, terão disponibilidade de carga horária para elaboração dos trabalhos.

Art. 10º Considerando-se o relevante interesse público relativo à Comissão de Farmácia e Terapêutica e inerência das atribuições dos membros às atividades do servidor da saúde, os membros da comissão não receberão nenhuma remuneração pelas atividades desempenhadas na Comissão de Farmácia e Terapêutica.

Art. 11º A compra de medicamentos não previstos na REMUME ou nos protocolos elaborados de medicamentos não padronizados, que devem ser adquiridos em caráter emergencial, será analisada pelo (a) Gestor (a) e/ou Secretário Municipal de Saúde.

Parágrafo único. A autorização para aquisição do medicamento específico não implica na inclusão do mesmo na REMUME, que permanecerá inalterada.

Art. 12º A seleção de medicamentos deve ter como referência a Relação Municipal de Medicamentos - REMUME vigente, o Elenco de Referência Estadual definido pela CIB e a Relação Nacional de Medicamentos - RENAME em sua última edição.

Art. 13º A seleção de medicamentos deve objetivar:

- I - assegurar o acesso a medicamentos seguros, eficazes e custo-efetivos;
- II - promoção à racionalidade na prescrição e utilização dos medicamentos;
- III - resolutividade terapêutica adequada;
- IV - racionalização nos custos dos tratamentos;
- V - contribuir para maior eficiência administrativa, na aquisição dos medicamentos.

Art. 14 Para a inclusão de medicamentos na REMUME deverão ser observados os seguintes critérios:

- I - indicação baseada em critérios epidemiológicos, privilegiando aqueles medicamentos que tratam de problemas de saúde pública, que atingem ou põem em risco as coletividades, cujo controle concentra-se no tratamento de seus portadores;
- II - registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;
- III - valor terapêutico comprovado, com informações clínicas suficientes na espécie humana e em condições controladas, sobre a atividade terapêutica e farmacológica (segurança, eficácia e custo-efetividade);

U

- IV - baixa toxicidade;
- V - comodidade posológica e facilidade de fracionamento ou multiplicação de doses;
- VI - denominação pelo princípio ativo, conforme Denominação Comum Brasileira - DCB, ou na sua falta, Denominação Comum Internacional - DCI;
- VII - estabilidade em condições de estocagem e uso, e facilidade de armazenamento;
- VIII - possibilidade de uso em mais de uma enfermidade;
- IX - preferência por monofármacos, excluindo-se sempre que possível as associações;
- X - maior tempo de experiência no uso;
- XI - tratamento de primeira e segunda linha;
- XII - existência de múltiplos fabricantes.

Art. 15 A substituição de medicamentos da REMUME justificar-se-á quando o novo produto apresentar vantagem comprovada em termos de:

- I - menor risco/benefício;
- II - menor custo/tratamento;
- III - menor custo de aquisição, armazenamento, distribuição e controle;
- IV - maior estabilidade;
- V - propriedades farmacológicas mais favoráveis;
- VI - menor toxicidade;
- VII - maior informação a respeito de suas vantagens e limitações, eficácia e eficiência;
- VIII - facilidade de dispensação.

Art. 16 A exclusão de medicamentos da REMUME deverá ocorrer sempre que houver evidências de que o produto:

- I - apresenta relação risco/benefício inaceitável;
- II - não apresenta vantagens farmacológicas e/ou econômicas comparativamente a outros produtos disponíveis no mercado;
- III - não apresenta demanda justificável.

*U*

§ 1º As solicitações de inclusão, exclusão ou substituição de medicamentos da REMUME deverão ser realizadas em formulário padrão, e encaminhadas à Comissão de Farmácia e Terapêutica pelos profissionais de saúde, com a devida justificativa, e deverá estar acompanhada de no mínimo 03 (três) publicações científicas sobre o fármaco (autoria isenta de interesses).

§ 2º A critério da Comissão, a solicitação poderá retornar ao solicitante para complementação de informações.

Art.17 As resoluções e outros instrumentos deliberativos da Comissão de Farmácia e Terapêutica têm caráter normativo e devem ser publicadas, depois de homologadas pela Secretaria Municipal de Saúde, e divulgadas nos serviços de saúde.

Art. 18 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições anteriores em contrário.

São Lourenço da Mata/PE, 31 de Maio de 2021.



**VINICIUS LABANCA**  
Prefeito